



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Laura Cardoso

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021

(Da Sra. LAURA CARNEIRO)

Tipifica o crime de assédio moral, incluindo artigo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de assédio moral, incluindo artigo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Assédio Moral nas Relações de Trabalho e no Serviço Público

Art. 146-A. Rebaixar a autoestima de trabalhador do setor privado ou de servidor público, desqualificando, por mais de uma vez, suas atividades ou aparência, abusando de posição hierárquica.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Como advertia Montesquieu, todo homem investido no poder é tentado a dele abusar. Nesse cenário, tem-se como imperioso o estabelecimento de mecanismos de controle do exercício do poder hierárquico.

Com efeito, a presente iniciativa colmata o ordenamento jurídico a fim de modernizar o Código Penal, introduzindo a figura do assédio moral.

Comina-se pena de detenção, de três meses a um ano, e

multa.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213729127100>



Trata-se de iniciativa que conta com o apoio do Ministério Público do Trabalho, como se observa das considerações trazidas a lume em audiência pública ocorrida no Senado Federal, in *verbis*: “É fundamental que se tipifique o crime relacionado com o assédio moral. O Ministério Público do Trabalho é a favor da criminalização do assédio moral que atenda tanto ao setor público quanto ao setor privado — afirmou. (...) Ele sugere que a conduta seja enquadrada como crime formal, sem a exigência da produção do resultado para a ocorrência do crime, e como delito simples, possível de ser praticado por qualquer pessoa”.

Toma-se o cuidado de evitar punições aleatórias. Exige-se que a desqualificação se dê em mais de uma oportunidade. Dá-se a chance ao agente para notar que certos comentários, aparentemente inofensivos, representam, por vezes, graves danos psicológicos, que não são bem recebidos pelos subalternos. Assim, a partir da segunda ocasião, incidirá a reprimenda penal.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2021.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
DEM/RJ

2018-9702



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213729127100>

